



**Apelação Cível nº 0017418-36.2020.8.19.0004**

**Apelante:** Ivone Marina Dias da Silva e Outros

**Apelado:** Viação Galo Branco S/A

**Relatora:** Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

## **ACÓRDÃO**

***Ementa:*** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM MORTE DE CICLISTA POR ÔNIBUS DE CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação indenizatória ajuizada por familiares da vítima em face da concessionária Viação Galo Branco S/A, visando à reparação por danos morais e materiais decorrentes de atropelamento fatal, por coletivo de propriedade da ré. As autoras sustentam que a vítima trafegava de bicicleta regularmente, tendo sido colhida pelo ônibus ao deixar o ponto de parada. O juízo de origem julgou improcedente o pedido, sob fundamento de ausência de provas seguras sobre a responsabilidade do motorista. Inconformadas, as autoras apelaram, requerendo o reconhecimento da responsabilidade da ré e a condenação em indenizações.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há nexos de causalidade entre a atividade da concessionária de transporte e o evento danoso, afastando a alegação de culpa exclusiva da vítima; e (ii) definir se é cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal em favor da companheira da vítima.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade das concessionárias de transporte coletivo é objetiva, inclusive perante terceiros não usuários, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e da jurisprudência consolidada do STJ

- (Tema 130), sendo ilidida apenas por causas que excluam onexo causal.
4. Restou incontroverso que o ônibus envolvido integrava a frota da ré e era conduzido por seu preposto no momento do acidente, sendo o fato e a autoria reconhecidos pela própria empresa.
  5. O conjunto probatório – especialmente os vídeos juntados aos autos – demonstra que o ciclista não trafegava em contramão, mas ingressava na via no mesmo sentido do coletivo, sendo possível ao motorista visualizar a aproximação e adotar medidas para evitar o atropelamento.
  6. As imagens revelam que o motorista não reagiu ao impacto, continuando a condução do veículo mesmo após ouvir o ruído da colisão, tendo arrastado a vítima por alguns metros antes de parar, e, ao descer, deixou o local sem prestar socorro, conduta que agrava sua responsabilidade civil.
  7. O laudo pericial criminal utilizado como prova emprestada foi inconclusivo quanto à dinâmica do acidente, e não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva, sobretudo diante da prova visual e das demais evidências dos autos.
  8. A absolvição do motorista na esfera penal se deu por insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP), o que não impede a responsabilização civil (CC, art. 935).
  9. A omissão da ré em produzir prova capaz de afastar onexo causal confirma a presunção de responsabilidade, sendo seu ônus demonstrar fato exclusivo da vítima ou excludente do dever de indenizar, nos termos do art. 373, II, do CPC.
  10. É cabível a condenação ao pagamento de pensão mensal em favor da companheira da vítima, na forma do art. 948, II, do CC, presumida a dependência econômica, segundo jurisprudência pacífica do STJ.
  11. O termo final do pensionamento deve observar a expectativa de vida da vítima segundo o IBGE (70 anos), com termo inicial na data do óbito, incidindo correção monetária desde então (Súmula 43/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).
  12. O abalo moral decorrente da perda repentina e violenta do ente familiar é presumido, justificando a

indenização por danos morais, fixada em valor compatível com as circunstâncias concretas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

#### 13. Recurso provido parcialmente.

*Tese de julgamento:*

1. A responsabilidade de concessionária de transporte coletivo por atropelamento de terceiro não usuário é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, e somente pode ser afastada por prova de causa excludente do nexo causal.
2. A prova do vídeo, quando clara e coerente com os demais elementos dos autos, prevalece sobre laudo pericial inconclusivo produzido em esfera diversa.
3. O motorista de transporte coletivo tem o dever de adotar cautelas redobradas na condução do veículo, especialmente ao deixar ponto de parada em via urbana, sendo exigível a observância de ciclistas e demais veículos vulneráveis.
4. A evasão do local sem prestar socorro agrava a responsabilidade civil e evidencia descumprimento do dever de cuidado.
5. A dependência econômica da companheira da vítima falecida é presumida, sendo devida pensão mensal conforme art. 948, II, do Código Civil.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 186, 927, 948, II e 935; CPC, art. 373, incisos I e II; CTB, arts. 26, I; 29, §2º; 34; 165-A; 220, XIII; Súmulas 43 e 54 do STJ; Súmula 215 do TJRJ.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.778.607/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.04.2019; STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01.07.2021; STJ, REsp 1.709.727/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 11.04.2022; STJ, AgInt no REsp 1.839.513/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 03.03.2021; STJ, REsp 1.678.887/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09.10.2017; TJRJ, Apelação Cível 0021504-87.2010.8.19.0202, Des. Teresa de Andrade Castro Neves, 22ª Câmara Cível, j. 13.04.2023.



Vistos, relatados e discutidos este recurso de Apelação Cível nº 0017418-36.2020.8.19.0004, em que são Apelantes IVONE MARINA DIAS DA SILVA E OUTROS e Apelado, VIAÇÃO GALO BRANCO S/A.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta por IVONE MARINA DIAS DA SILVA E OUTROS, às e-fls. 379/386, contra a sentença, às e-fls. 373/375, proferida nos autos da ação indenizatória por si movida contra VIAÇÃO GALO BRANCO S/A, nos termos do seguinte dispositivo:

.....  
"Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando-o, diante da gratuidade de justiça.

São Gonçalo, 06/03/2025.

Larissa Nunes Pinto Sally - Juiz de Direito

.....

Em suas razões recursais, sustenta a parte autora que o juízo *a quo* ignorou prova fundamental trazida aos autos, consistente em vídeo do acidente, às e-fls. 168.

Destaca que a ficha criminal do motorista da apelada, já condenado por diversos crimes relacionados à direção de veículo, conforme documentos anexados aos autos.

Apresenta ainda *link* para acesso a vídeos do acidente e matéria jornalística detalhando os fatos, anexados na petição às e-fls. 168, demonstrando que o momento do atropelamento, a movimentação do veículo da apelada, a posição do Sr. José pilotando sua bicicleta, a colisão e a atitude do motorista da apelada.

Defende que a análise das provas comprova o nexo causal entre a morte do Sr. José e a conduta do motorista, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima levantada pela Apelada e reforçando a responsabilidade objetiva da concessionária pelo evento danoso, com o consequente dever de indenizar.

Colaciona precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e de Santa Catarina para fundamentar as suas alegações.



Por fim, requer a reforma integral da sentença, com o julgamento de procedência integral de seus pedidos, reconhecendo-se a responsabilidade da apelada e o conseqüente dever de indenizar.

Certidão cartorária de tempestividade do apelo e o benefício da gratuidade de justiça às e-fls. 387.

Em contrarrazões, às e-fls. 390/396, a apelada defende que embora seja prestadora de serviço público de transporte coletivo e responda objetivamente pelos danos causados a terceiros, inexistente, no caso concreto, qualquer comprovação de que seu motorista tenha sido o causador do acidente.

Aduz que as Apelantes se limitaram a apresentar um boletim de ocorrência e gravações do local do acidente, sem identificação precisa da responsabilidade do condutor e que o boletim de ocorrência juntado aos autos, corresponde a uma prova unilateral e insuficiente para a sua responsabilização.

Ressalta que o motorista foi absolvido no processo criminal de n.º 0004360-29.2021.8.19.0004, tendo sido reconhecida judicialmente a ausência de provas que demonstrassem negligência ou imperícia do condutor.

Para fundamentar os seus argumentos, a apelada apresenta trecho da sentença penal que apontou para a inexistência de juízo de certeza quanto à culpa do motorista, bem como a conclusão do laudo pericial que indicou baixo grau de compatibilidade entre os vestígios e qualquer conduta culposa do réu, sugerindo que a vítima conduzia a bicicleta em sentido não compatível com a via.

Alega, ainda, que a apelante não produziu provas aptas a corroborar sua versão dos fatos, nem demonstrou o nexo de causalidade necessário à responsabilização civil.

Por conseguinte, requer o desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, destacando a inexistência de elementos suficientes que justifiquem a modificação do julgado.

Certidão cartorária de tempestividade das contrarrazões às e-fls. 469.

Manifestação da d. Procuradoria, às e-fls. 478/479, pela não intervenção no feito.

Decisão de admissão recursal (e-fl.480).

**É o Relatório.**



Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por IVONE MARINA DIAS DA SILVA e OUTROS em face de VIAÇÃO GALO BRANCO S/A, objetivando a reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 07 de maio de 2020, por volta das 05h15, quando o coletivo de propriedade da ré, ao se deslocar de sua parada, teria atropelado JOSÉ LUIZ GOMES PAZ – companheiro da primeira autora e pai das demais –, que, segundo narram, trafegava de bicicleta de forma regular na faixa direita da via. Em razão do impacto, a vítima sofreu lesões gravíssimas que lhe causaram morte imediata, situação que motivou o pleito de indenização formulado pelas autoras.

Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando-se na conclusão de que não houve comprovação da responsabilidade do preposto da ré pelo acidente. Destacou que, segundo o laudo pericial produzido na esfera criminal e juntado aos autos como prova emprestada, a vítima trafegava na contramão da via, enquanto o coletivo seguia em baixa velocidade, inexistindo indícios técnicos de falta de atenção ou violação das regras de trânsito por parte do motorista. Assinalou, ainda, a ausência de testemunhas oculares e a insuficiência das imagens apresentadas para identificar de forma segura o veículo envolvido, concluindo que o conjunto probatório não demonstrou o nexo causal necessário à responsabilização da ré.

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação, sustentando que a sentença se equivocou ao desconsiderar as provas produzidas nos autos, em especial os vídeos do momento do acidente, que, segundo afirmam, demonstrariam de forma inequívoca que a vítima trafegava no mesmo sentido da via, à frente do coletivo, e que o motorista, mesmo em baixa velocidade, não adotou as cautelas necessárias para evitar o atropelamento, optando por acelerar o veículo e, após passar com as rodas sobre o corpo de José Luiz, deixou de prestar socorro, limitando-se a verificar eventuais avarias no ônibus antes de se evadir do local. Alegam, ainda, que o juízo de origem se baseou quase integralmente no processo criminal, sem proceder à devida análise das provas autônomas produzidas na esfera cível, deixando de reconhecer o nexo causal e a responsabilidade objetiva da empresa. Diante disso, requerem a reforma integral da sentença, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pensionamento vitalício em favor da primeira autora.

Em suas contrarrazões, a ré sustenta, em síntese, a inexistência de provas seguras capazes de vincular o acidente ao coletivo de sua frota, enfatizando que os vídeos apresentados pelas autoras não permitem a identificação inequívoca do veículo envolvido, tampouco demonstram, de forma clara, a dinâmica dos fatos. Afirma que as imagens são de baixa qualidade e foram obtidas em condições adversas, em horário de pouca luminosidade e sob chuva, circunstâncias que comprometem a confiabilidade do material apresentado.



A defesa também se apoia de maneira contundente no laudo pericial produzido na esfera criminal, utilizado como prova emprestada, no qual se concluiu que a vítima trafegava na contramão da via, enquanto o coletivo seguia em baixa velocidade, inexistindo indícios de falta de atenção ou de desrespeito às normas de trânsito por parte do motorista. Para a ré, esse elemento técnico afasta qualquer alegação de conduta imprudente ou negligente, configurando culpa exclusiva da vítima, que, ao agir de forma irregular, teria dado causa ao trágico evento.

Outro ponto invocado pela empresa é a sentença absolutória proferida na esfera penal, na qual o motorista foi absolvido das acusações de homicídio culposo e omissão de socorro, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de provas seguras de sua responsabilidade. Sustenta que, embora não vincule diretamente o juízo cível, a absolvição reforça a fragilidade do conjunto probatório apresentado pelas autoras e demonstra que não há elementos suficientes para embasar uma condenação na esfera civil.

Por fim, a ré argumenta que, sendo concessionária de serviço público, ainda que sua responsabilidade seja objetiva, não se pode prescindir da demonstração mínima do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a prova de que o evento decorreu de ato praticado por seu preposto. Assim, diante da ausência de comprovação segura da autoria e da dinâmica do acidente, bem como da constatação de que a vítima trafegava em sentido contrário ao fluxo da via, pugna pela manutenção integral da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Como se viu, a sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, apoiando-se, essencialmente, em três fundamentos: (i) no laudo pericial produzido na esfera criminal e juntado como prova emprestada, do qual extraiu que a vítima trafegava na contramão da via, enquanto o coletivo da ré seguia em baixa velocidade, sem indícios técnicos de desatenção do motorista, (ii) na ausência de testemunhas oculares, e (iii) na suposta insuficiência das imagens apresentadas para identificar com segurança o veículo envolvido e reconstruir a dinâmica do sinistro. Destacou, ainda, que o referido laudo teria embasado a sentença absolutória proferida na ação penal, circunstância que reputou suficiente para afastar a responsabilidade civil da empresa demandada.

Pois bem.

De início, impende assinalar que, em se tratando de relação de consumo envolvendo a prestação de serviço público de transporte coletivo, a hipótese é de responsabilidade objetiva da empresa demandada, inclusive em relação a terceiros não usuários, vítimas de evento decorrente da atividade, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, somente ilidível diante de causas que comprometem o próprio nexos causal, tais como fato exclusivo da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior.



É o que se recolhe do próprio teor do assinalado dispositivo: “6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

.....  
**EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO URBANO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. COLISÃO CAUSADA POR PROBLEMAS NA FRENAGEM DO ÔNIBUS. FAMÍLIA QUE SUPOU GRAVÍSSIMOS DANOS PELO ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. INDICAÇÃO PRECISA NA PETIÇÃO INICIAL DO QUANTUM ALMEJADO. ARBITRAMENTO EM VALOR SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 11/6/8. Recurso especial interposto em 6/4/15 e atribuído ao gabinete em 25/8/16. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da responsabilidade de concessionária de serviço público por danos causados a terceiros; ii) se o problema de frenagem do veículo constitui caso fortuito ou força maior; iii) se a fixação de 954 salários-mínimos de danos morais em favor de família vítima de acidente automobilístico está de acordo com o pedido formulado na petição inicial, se representa enriquecimento sem causa ou ainda se viola os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. 3. **A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço (Tema 130 de repercussão geral).** 4. **Os problemas afetos à qualidade adequada e à conservação regular e periódica dos veículos automotores utilizados no transporte coletivo de passageiros estão estritamente vinculados à atividade empresarial da concessionária de serviço público e não podem ser transferidos a terceiros, nem se afastam por suposto evento incerto ou imprevisível. Configuração do nexos de causalidade mantida.** 5. O pedido formulado na petição inicial de valor certo e determinado de compensação por danos morais de**



*acordo com a expectativa da própria parte que suportou os prejuízos extrapatrimoniais não autoriza que o juiz vá além da pretensão concretamente exposta para arbitrar quantia superior. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1778607 / SP. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 23/04/2019).*

.....

Partindo-se dessa premissa e considerando que o acidente, o veículo envolvido, a identidade do motorista e o resultado lesivo – consubstanciado no falecimento de José Luiz Gomes Paz – são fatos incontroversos nos autos, uma vez que não foram objeto de impugnação específica pela ré, que, ao contrário, reconhece que o coletivo integrava sua frota e era conduzido por seu preposto no momento do sinistro, torna-se possível delimitar com precisão o objeto da controvérsia trazida ao exame deste Tribunal.

A questão devolvida à apreciação desta instância restringe-se à verificação da existência denexo causal entre a execução do serviço e o evento danoso, especialmente para se apurar se o sinistro teria decorrido de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior – causas capazes de romper o liame causal e afastar a responsabilidade objetiva da concessionária – ou se, ao contrário, o dano guarda relação direta com o risco próprio da atividade exercida pela ré, por intermédio de seu preposto, hipótese em que se mantém íntegro o nexocausal e se impõe o dever de reparação.

Em verdade, diversamente do entendimento firmado pelo juízo de origem e do que sustenta a ré em suas razões de defesa, o conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma segura, tanto a ocorrência do acidente quanto o nexocausalidade entre a conduta do motorista e o resultado lesivo, bem configurados, portanto, o dano e o vínculo causal indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil objetiva da concessionária, como se demonstrará a seguir.

Registre-se, por primeiro, que, que, embora não se trate de exame técnico ou de avaliação pericial, a observação atenta das imagens do vídeo juntado pela parte autora – acompanhado de petição que indica, de forma minuciosa, o respectivo *link* de acesso, horários e sequências das filmagens – permite concluir, de maneira razoável, que a vítima não trafegava em sentido oposto ao do coletivo, tampouco em velocidade que inviabilizasse a reação do motorista, como sustenta a recorrida. As imagens revelam que o ciclista provinha de uma via transversal, ingressando na pista por onde trafegava o ônibus da empresa ré, o qual se encontrava estacionado no ponto de parada, situado na faixa da direita, diante de um cruzamento. Assim, ao retomar o deslocamento, o condutor do coletivo interceptou a trajetória do ciclista, que seguia da via perpendicular



para adentrar na mesma direção do ônibus, circunstância que desautoriza a alegação de contramão, como sustenta a recorrida.

Conforme se depreende da gravação, apenas dois segundos se passaram entre o momento em que o coletivo deixou o ponto e o instante em que a bicicleta ingressou na pista. Nesse curto intervalo, o ônibus, evidentemente, ainda não havia alcançado velocidade elevada, sobretudo por se tratar de veículo de grande porte, cuja retomada de movimento é lenta. Em razão disso, era plenamente possível ao motorista perceber a aproximação da bicicleta pela lateral direita e acionar os freios a tempo de evitar o impacto.

Ainda que se admita que o ciclista tenha surgido de via secundária ou de orientação diversa à dos automóveis que ali transitavam, ele não se encontrava em sentido contrário à trajetória do coletivo, mas ingressando na mesma faixa de rolamento, o que impunha ao condutor do transporte público redobrar a atenção ao transpor o cruzamento, devendo observar o tráfego em ambos os sentidos antes de retomar a marcha.

Mesmo que se admitisse, por argumentação, a hipótese de que o ciclista trafegava em contramão ao sentido do ônibus da empresa ré – como alega a defesa –, tal circunstância, por evidente, não afasta o dever de cautela redobrada na ultrapassagem de veículo de natureza vulnerável, especialmente em se tratando de condutor profissional de transporte público.

Além disso, as imagens revelam que ele se encontrava em trecho de tráfego regular, aberto à circulação de veículos, e que nenhuma manobra de evasão ou tentativa de frenagem foi empreendida pelo motorista. Pelo contrário. O próprio motorista, em declarações prestadas no inquérito policial – e trazidas aos autos como prova emprestada –, admite ter ouvido o ruído da colisão, mas, mesmo assim, prosseguiu na condução do coletivo por cerca de dez segundos antes de interromper o movimento.

O vídeo revela de modo cristalino, portanto, que mesmo após ouvir o choque, o condutor mantém o curso do ônibus de forma inalterada, sem qualquer reação compatível com a atenção e a prudência exigidas de quem conduz transporte público de passageiros, notadamente após qualquer colisão.

Mais grave, entretanto, é o que se sucede após o impacto!

Nesse breve intervalo, a vítima foi arrastada por vários metros, circunstância que as próprias imagens evidenciam: somente cerca de dez segundos após o impacto é possível vê-la imóvel, caída logo atrás do coletivo, quando o veículo finalmente interrompe a marcha.



É, no mínimo, estarrecedor que alguém que ouve o ruído da colisão – e, portanto, tem plena ciência de que algo anômalo ocorreu – permaneça conduzindo o ônibus sem reduzir a velocidade, sem frear, sem qualquer reação imediata, prosseguindo como se nada houvesse acontecido.

Sendo que, ao descer do veículo para verificar o ocorrido, o motorista limita-se a inspecionar superficialmente o ônibus, sem, contudo, perceber – ou admitir não ter percebido – o corpo estendido no asfalto, logo atrás do coletivo. Depois, retorna à direção e abandona o local, deixando a vítima ao solo, sem qualquer gesto de socorro.

Essa conduta, além de violar frontalmente o dever de cautela e de assistência, traduz indiferença inaceitável diante da gravidade do evento, expondo flagrante desatenção e descuido incompatíveis com o exercício de atividade que exige vigilância redobrada e zelo permanente.

A posterior evasão do local sem prestar qualquer auxílio não apenas constitui infração de trânsito, como também agrava a responsabilidade civil, evidenciando total descumprimento do dever de cuidado e da obrigação de socorro impostas pela boa-fé objetiva e pela legislação de regência.

Emerge, pois, com clareza dos autos que, ao contrário do sustentado pela parte ré, o conjunto probatório é amplo e coerente o bastante para demonstrar a conduta do motorista, que, ao deixar o ponto de parada, não reduziu a velocidade nem adotou a cautela necessária, mantendo o curso do veículo mesmo após perceber o impacto. As imagens e demais provas revelam que o condutor ultrapassou o ciclista sem observar a distância lateral de segurança, atingindo-o com a parte frontal do coletivo e passando sobre o corpo da vítima, o que resultou em morte imediata.

Tudo o que se observa, portanto, é que essa sequência de fatos evidencia de forma inequívoca o nexo de causalidade entre o dano e o risco da atividade de transporte, configurando o dever de indenizar pelos prejuízos morais e materiais sofridos pelas autoras.

Importante registrar, outrossim, que o Laudo de Exame em Local de Ocorrência de Tráfego (e-fls.88/91), embora inconclusivo em alguns pontos, como se verá, dá contas de que o corpo e a bicicleta foram encontrados na faixa de rolamento direita, em decúbito lateral, sob condições de boa visibilidade e tráfego regular, enquanto a necropsia atestou laceração cardíaca decorrente de traumatismo torácico por ação contundente, com sinais de arrasto posterior, compatíveis com o impacto por veículo de grande porte.

A par disso, revelou que, de fato, após o atropelamento, o motorista do coletivo da ré se evadiu do local, limitando-se a inspecionar visualmente o veículo,

deixando o local sem prestar qualquer socorro, conduta esta que, em princípio, configura não apenas infração de trânsito, mas também agrava a responsabilidade civil.

Confira-se, por oportuno, o que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

.....  
“Art. 29, §2º Os veículos motorizados terão preferência sobre os não motorizados, salvo em situações de ultrapassagem, quando o veículo motorizado deverá manter distância lateral de segurança.”

“Art. 26, inciso I Os condutores devem, a todo momento, ter domínio de seus veículos, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

“Art. 34. Ao aproximar-se de um ciclista, o condutor deve tomar precauções compatíveis com a sua segurança.”

Art. 165-A – Omissão de socorro “Deixar o condutor envolvido em acidente com vítima de prestar ou providenciar socorro à vítima, podendo fazê-lo: Infração gravíssima.”

“Art. 220, inciso XIII “Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: (...) XIII – ao ultrapassar ciclista.”  
.....

Mais do que isso, embora o laudo de local tenha se revelado inconclusivo quanto à autoria dinâmica, não afastou a interação entre o ônibus e a vítima, nem apontou qualquer causa estranha capaz de romper o nexo causal. À míngua de prova idônea de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, mantém-se íntegro o liame causal entre o risco da atividade e o dano produzido, impondo-se o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária pelos prejuízos suportados pelas autoras.

Enfatize-se, por oportuno, que a prova técnica produzida na esfera penal, utilizada como fundamento pelo juízo *a quo*, além de ser potencialmente contraditória com a prova direta (vídeo) trazida pela parte autora, sobretudo porque a análise visual dos registros, aparentemente, contraria a narrativa técnica, é inconclusiva para a dinâmica dos fatos.

Ora, não poderia o juízo de origem adotar como fundamento decisivo o Laudo Pericial de Exame em Material Audiovisual (e-fls. 80/87), elaborado no âmbito do inquérito policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente que vitimou o familiar das autoras, sobretudo porque referido documento não apresenta narrativa completa nem conclusiva para fins de exclusão da responsabilidade civil objetiva da empresa ré.

Além de não esclarecer, de forma satisfatória, todos os aspectos relevantes da dinâmica do sinistro, insista-se que o laudo mostra-se insuficiente para afirmar, com segurança, a existência de culpa exclusiva da vítima, a ponto de afastar a responsabilidade civil objetiva da empresa ré, sobretudo quando confrontado com as versões conflitantes apresentadas pelas partes ao longo da demanda. Confira-se:

.....  
Não foi possível avaliar respeito à sinalização semafórica diretamente, por causa distância à câmera de registro ou oclusão dos semáforos (Figura 1), ou indiretamente, pela falta de padrão no fluxo dos veículos no cruzamento, bem como outras possíveis infrações por parte do condutor do ÔNIBUS.

(...)

A falta de padrão no movimento dos veículos no cruzamento indica ausência, ou não funcionamento ou falta de respeito em conjunto da sinalização semafórica. Neste contexto, a parada no cruzamento e sinalização por parte do condutor do ÔNIBUS para passagem de CARRO, mesmo com a continuidade de trânsito dos veículos na sua pista, indica que condutor do ÔNIBUS matinha atenção no trânsito, fazendo baixo o grau compatibilidade dos dados com Hipótese de Acusação para os Art. 28 e 29 do CTB (Figura 2).

(...)

Não sendo observado acostamento ou ciclofaixa na região, tomou-se como sentido esperado para o o CICLISTA o natural da via. Analisando por meio do Google Maps e Street View<sup>6</sup> (

Figura 3) o sentido de circulação da Rua Manoel João Gonçalves e Estrada Raul Veiga (resultado de pesquisa com máxima compatibilidade com dados do RO), verifica-se que no início do contato ÔNIBUS trafegava no sentido natural da via enquanto bicicleta trafegava no sentido oposto ao da via.

Ressalte-se, ainda, que a sentença absolutória proferida na esfera penal teve como fundamento a insuficiência de provas para caracterizar a violação do dever objetivo de cuidado por parte do imputado, sendo pautada no princípio do *in dubio pro reo*, o que, por sua própria natureza, não equivale à afirmação positiva de inocência, tampouco se presta a afastar, por si só, a análise da responsabilidade civil na presente demanda. Confira-se (e-fl.363):



0004360-29.2021.8.19.0004

Sentença

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de SERGIO VOGAS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 302, §1º, I, da Lei 9503/97, conforme 03/04. Laudo de necropsia às fls.24/26. Laudo de exame em local às fls. 27/30. Laudo pericial de exame em material audiovisual às fls. 84/91. Recebimento da denúncia às fls. 96/97. Defesa prévia às fls. 120/121. AIJ às fls. 155/156. Alegações finais do MP às fls. 172/176 e defensivas às fls. 179/181. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A materialidade do delito culposo foi comprovada pelo laudo de necropsia de fls.24/26. Por sua vez, restou comprovado que o réu estava conduzindo o coletivo na ocasião dos fatos. Resta verificar se ele agiu com culpa e houve nexo causal entre a sua conduta e o evento morte da vítima. O policial militar Antonio Carlos dos Santos Xavier e a viúva da vítima, Ivone Marina Dias da Silva, não presenciaram os fatos. O perito criminal Gustavo Maia Queiroz de Mendonça, responsável pela elaboração da perícia e do respectivo laudo de fls.84/91, esclareceu que sua análise objetivou apurar a forma como o crime ocorreu. Relatou que a frente do ônibus colidiu com a lateral esquerda da bicicleta, a qual vinha pela contramão. Mencionou que a vítima atravessou o cruzamento pela contramão. afirmou que, pela análise das imagens, conduziu pela ausência de culpa do réu. Salientou que, instantes antes do acidente, o acusado parou no trânsito, independente de sinal existente, para um outro carro que vinha no cruzamento, piscou os faróis e permitiu a passagem, o que demonstra que ele dirigia com atenção. Disse que não é esperado que uma bicicleta venha, mesmo que haja ponto cego. afirmou que o motorista estava com a sua atenção voltada para o fluxo correto da pista. O réu, em interrogatório, afirmou que conduzia o ônibus, mas disse que não houve colisão entre o coletivo e a bicicleta. Relatou que passou pelo local antes desses fatos, mas não percebeu nenhuma colisão nem foi alertado sobre isso. Por certo, para a caracterização da culpa faz-se necessária a comprovação da falta do dever objetivo de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, através de uma atuação voluntária e consciente, de modo que o resultado seja, ao menos, previsível. O laudo de fls. 84/91 conduziu pelo baixo grau de compatibilidade dos dados em vestígio com a falta de atenção ou zelo pelo condutor do ônibus, ressaltando, por outro lado, que o ciclista trafegava em sentido não compatível com a via. Nesse contexto, certo é que não há nos autos qualquer prova cabal de ter o réu agido sem o dever de cuidado exigido em lei, não havendo elementos probatórios seguros o suficiente para a obtenção de um juízo de certeza. Sendo assim, a absolvição se impõe, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e ABSOLVO o réu SERGIO VOGAS DA SILVA da imputação que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Sem custas. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I

Sendo certo que a absolvição no âmbito penal, salvo se fundada na inexistência do fato, não impede a responsabilização cível, nos termos do art. 935 do Código Civil, *in verbis*:

.....  
"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."  
.....

Cumprido salientar que, além de independentes entre si as esferas cível e criminal, a prova colhida no âmbito penal não se revela dotada dos alicerces indispensáveis para a formação de um juízo seguro, seja naqueles autos investigatórios, seja nestes autos cíveis.

Tem-se, portanto, que os elementos dos autos corroboram com a relação de causa e efeito entre a sua conduta e os danos experimentados pelos familiares da vítima, em razão do acidente, logrando a parte autora demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito (CPC, art. 373 inciso I do CPC).





Por sua vez, a parte ré sequer se desincumbiu do encargo de desconstituir as alegações autorais, como lhe competia (CPC, art. 373 inciso II do CPC), tanto mais que demonstrar eventual fato exclusivo da vítima era dever seu, em decorrência de sua responsabilidade objetiva, ônus de que, todavia, não se desobrigou.

No tocante ao pensionamento em favor da primeira autora, ex-companheira do *de cuius*, nos termos do art. 948 do Código Civil, é cabível indenização consistente em prestação de alimentos às vítimas por ricochete a quem o morto devia alimentos, de acordo com as regras do Direito de Família - *cônjuge (companheiro/companheira), os pais, os filhos menores etc.* -, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Confira-se:

.....  
*“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:*

*(...)*

*II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”*  
.....

Tem-se, ainda, que, embora a relevância da dependência econômica, o cônjuge, a companheira e os filhos menores têm em seu favor uma presunção de necessidade, não havendo falar em prova do sustento, em consonância com a jurisprudência do E.STJ, acerca do tema, no sentido de que *“a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte”*, bem como que *“a dependência econômica entre cônjuges é presumida”* (STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). A propósito:

.....  
*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra*

acórdão publicado na vigência do CPC/1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra o departamento de Estradas e Rodagens de Sergipe, em face da morte do pai e companheiro dos autores, decorrente de acidente de veículo em rodovia estadual, ocasionado por cratera não sinalizada na via. 3. Não há violação do artigo 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. 4. O Tribunal de origem reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública, sobretudo no ponto onde havia a cratera que dificultava a livre circulação e segurança dos veículos. Porém, deu parcial provimento ao apelo dos autores, condenando o demandado tão somente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente. Em relação ao danos materiais, registrou não terem sido comprovados. 5. Ao assim proceder, a acórdão a quo divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, **é devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge, cuja dependência econômica é presumida, mormente em família de baixa renda, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova.** Precedentes: AgInt no REsp 1.880.254/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021; AgInt no REsp 1.880.112/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2020; AgInt no REsp 1.603.756/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2018; AgInt no REsp 1.554.466/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/8/2016; AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/02/2020; AgInt no AREsp 1.551.780/MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/12/2019. 6. Nesse passo, é de se condenar o réu ao pagamento de pensão aos recorrentes no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, a serem pagos até a expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da viúva, com a reversão em favor exclusiva desta após o menor completar 24 anos de idade. Precedente: AgRg no REsp 1.388.266/SC,

*Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2016. 7. Diante da irrisoriedade do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias à título de danos morais, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a parâmetros de julgados desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/2/2020; AgInt no REsp 1.685.425/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.658.378/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/9/2019. 8. Recurso parcialmente provido, para fixar os danos materiais e majorar os danos morais, nos termos supra" (STJ, REsp 1.709.727/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2022).*

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PERCENTUAL DE 2/3. TERMO FINAL. SÚMULA 83 DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. O pensionamento por ilícito civil não se confunde com o pago pela Previdência Social, por ter origem diversa, de sorte que possível a concomitância entre ambos, não ficando eximido o causador do sinistro se, porventura, a vítima ou seus beneficiários percebem pensão paga pelo INSS. Precedentes. 3. A **dependência econômica entre cônjuges é presumida, devendo ser arbitrado pensionamento mensal equivalente a 2/3 (dois terços) dos proventos que eram recebidos em vida pela vítima em benefício da viúva.** 4. **O entendimento jurisprudencial atualizado do STJ estabelece o termo final do pensionamento a data em que a vítima fatal completasse 70 anos, isto em razão dos dados atuais sobre a expectativa de vida média do brasileiro.** 5. No que concerne ao montante fixado a título de indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência**



*deste Tribunal, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Incidência do óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que 'os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 7. A revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios, bem como da distribuição dos ônus sucumbenciais envolvem ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 8. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.839.513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/03/2021).*

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. 1. CULPA CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA. SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 2. PREJUÍZO MATERIAL ORIUNDO DOS GASTOS PARA O CONSERTO DA MOTOCICLETA. SÚMULA 7/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO EM CASO DE FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 4. MORTE DE ENTE FAMILIAR. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem (quanto à existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, ao prejuízo material oriundo dos gastos para o conserto da motocicleta e ao valor dos danos morais) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 deste Tribunal Superior, por ambas as alíneas do permissivo constitucional. 2. A dependência econômica da esposa e das filhas de vítima morta em acidente automobilístico é presumida. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. **A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido****

**de que, em caso de morte de ente familiar, os danos morais são presumidos.** 4. No tocante ao quantum indenizatório, o STJ possui orientação no sentido de que a revisão do valor arbitrado somente é possível quando for irrisório ou exorbitante, o que não se visualiza no presente caso, pois o valor fixado no acórdão em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cumpre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.618.401/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020)."

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À COMPANHEIRA DO FALECIDO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, manifestando-se de forma expressa sobre a presunção de dependência econômica, quando verificada a existência de União Estável. 2. **Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que a existência de união estável faz presumir à companheira sua dependência econômica quanto ao falecido, legitimando-a à percepção de pensão por morte.** 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.678.887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017)."

.....

Convém mencionar, outrossim, que nos termos da Súmula nº 215 deste TJRJ: "A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando se como parâmetro um salário-mínimo mensal."

No que concerne ao quantitativo mensal, se exhibe razoável fixá-lo no patamar de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo federal vigente, presumindo-se que 1/3



(um terço) seria destinado ao próprio sustento da vítima, tudo a teor da mesma firme orientação referenciada acima.

De outro lado, acerca da fixação do termo inicial e final do pensionamento, os termos enfáticos do art. 948, II, do CC não permite interpretações diversas ao fixar, como termo inicial, a data do óbito, e termo *ad quem* do pensionamento pelo dano morte, a expectativa de vida do falecido e não dos seus familiares, postulantes da indenização.

Ademais, a expressão “*duração provável da vida da vítima*” tem sido interpretada como sendo as estimativas estatísticas feitas pelo IBGE, quando o estabelecimento da expectativa de vida concreta da pessoa falecida não se mostre possível.

No caso, a vítima faleceu com 57 anos, idade inferior à expectativa de vida do homem brasileiro, segundo Tábua da Mortalidade do IBGE do ano correspondente – 70 anos de idade, aproximadamente, de modo que o termo final do pensionamento deverá ser calculado de acordo com a data em que o *de cujus* completaria o septuagésimo ano de idade, tudo a ser apurada em liquidação de sentença.

A propósito:

.....  
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.  
DANO MORAL E MATERIAL POR MORTE. PENSÃO.  
TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO.

1. Prescrição. Inocorrência. Suspensão. Aplicação do art. 200 do CCB.

2. Acidente de trânsito. Responsabilidade por fato de terceiro. Empregado da ré condenado criminalmente por homicídio culposo.

Responsabilidade objetiva da empregadora. Arts. 932 e 933 do CCB.

3. Pretensão de rediscussão dos pressupostos da responsabilidade civil. Inviabilidade. Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Atração do enunciado 7/STJ.

4. Pensionamento. Alegada falta de comprovação de rendimentos da vítima e da parcela destinada ao sustento da viúva. Descabimento.

Súmulas 282/STF e 7/STJ.

5. **Alteração do dies ad quem do pensionamento para a expectativa de vida do falecido. Art. 948, II, do CCB.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



*(AgRg no REsp n. 1.524.765/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 7/10/2015.)*

.....

A respeito dos critérios de correção dos valores estabelecidos a título de pensionamento, em se tratando de responsabilidade extracontratual, a data do prejuízo (do óbito da vítima) é o termo inicial para a correção monetária nas lesões materiais – verbete sumular nº 43 do E. STJ: Súmula nº 43 do E.STJ. *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”*

Os juros de mora igualmente devem incidem a partir do evento danoso, nos termos do disposto no art. 398, do Código Civil, e no enunciado nº 54 da Súmula do STJ.

Relativamente ao dano de índole extrapatrimonial suportado pelas filhas e ex-companheira da vítima mostra-se indiscutível, não pairando dúvidas sobre sua nítida caracterização, eis que deflui da perda violenta e inesperada de seu ente familiar, fato que, indubitavelmente, extrapola as raias de meros aborrecimentos, gerando abalos irrecuperáveis em sua esfera psicológica.

Relativamente ao *quantum* indenizatório, o juiz, ao arbitrá-lo, deve estimar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Diante de tal quadro fático, em especial a conduta antijurídica da ré, e levando-se em conta, ainda, o caráter pedagógico punitivo da indenização de natureza extrapatrimonial, a monta de R\$ 50.000,00, para cada autor, corrigida do arbitramento, na forma da súmula nº. 362 do STJ, e com juros de mora da citação, se exhibe adequado à hipótese, , considerada, aliás a intensidade do sofrimento experimentado pelas autoras.

Confira-se a similaridade dos julgamentos realizados por esta Corte de Justiça, *verbis*:

.....  
**“ACÓRDÃO**  
**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE**  
**TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.**  
**INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CR/88. CONSUMIDOR**  
**POR EQUIPARAÇÃO, A TEOR DO ART. 17 DO CÓDIGO DE**  
**DEFESA DO CONSUMIDOR. ATROPELAMENTO E**



**MORTE DE CICLISTA. VÍTIMA ATINGIDA PELO COLETIVO ENQUANTO PILOTAVA SUA BICICLETA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS.**

1- A transportadora, pessoa jurídica de direito privado, exerce função típica do Estado, através da prestação do serviço de transporte público coletivo de massa. 2- Prevalece a regra do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 3- Responsabilidade objetiva que também se impõe em função da relação consumerista, sendo a vítima equiparada a consumidor, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 4- Ação indenizatória ajuizada em razão de atropelamento do esposo e pai dos Autores, quando trafegava na sua mão de direção pela Avenida Pastor Martin Luther King Jr., que veio a falecer. 5- A conduta e o resultado são fatos incontroversos, tendo em vista a farta documentação que instruiu os autos, além da respectiva certidão em que fica demonstrado que o parente dos Autores faleceu em decorrência de Ação contundente (traumatismo de abdome, lesão do fígado e rim, fratura da pelve com hemorragia). O próprio motorista do coletivo confirma a dinâmica do atropelamento, tendo ressaltado que ao ser fechado por um caminhão não percebeu que havia atropelado a vítima. 6- Sentença que reconheceu a responsabilidade da empresa Ré, e o dever de indenizar os danos decorrentes, nos termos dos art. 37, § 6º da Constituição da República, artigos 186 e 927, parágrafo único do NCC, como acertadamente reconhecido na sentença. 7- Recursos de ambas as partes. De um lado, a Ré pretende a reforma do decisum para que o pensionamento seja fixado na proporção de 2/3 do salário mínimo, com termo final até a data em que o falecido completaria 70 anos de idade, bem como a redução do quantum indenizatório do dano moral. Por outro lado, a parte Autora busca a majoração do valor da indenização e a constituição de capital garantidor, para o pagamento das pensões. 8- No que tange ao dano material, correlato ao pensionamento fixado pelo juízo a quo, o Superior Tribunal de Justiça já deliberou a respeito do valor da pensão e que esta deve corresponder a 2/3 da remuneração recebida pela vítima ao tempo de sua morte. 9- Nesse ponto, merece provimento o recurso do Réu para que a pensão a ser paga a esposa seja calculada sobre 2/3 (dois terços) do salário mínimo nacional, considerando que não há prova nos autos do vínculo empregatício da vítima à época do acidente. 10- Apesar do entendimento firmado na jurisprudência do STJ, ousa



*discordar do limite de idade para o pensionamento, na medida em que não pode ser presumida circunstâncias futuras, não podendo o direito adivinhar o que poderia ter acontecido caso a vítima, com 60 anos de idade à época do acidente, viesse a sobreviver. 11- Ademais, verifica-se que quando do falecimento de Manoel Natal Lopes, a primeira Autora já contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade, devendo, portanto, a pensão ser paga em todo o seu período de vida, garantindo, de forma justa, parte de seu sustento. 12- No que diz respeito ao pedido de constituição de capital garantidor, entendo que não se revela necessária tal medida. No entanto, há a possibilidade de incluir a Autora na folha de pagamento da Ré a fim de garantir o pagamento das prestações vincendas devidas, nos termos do art. 533, § 2º do CPC, sendo essa uma forma menos gravosa para a Ré. 13- Quantum indenizatório do dano moral, devidamente arbitrado em R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada Autor, que não merece redução ou majoração. 14- Por se tratar de relação extracontratual, os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ, e correção monetária a partir da data da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. 15- PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.*

*(0021504-87.2010.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 13/04/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)”*

Registrando-se que o julgado acima, em caso similar, foi proferido em abril de 2023.

Por derradeiro, exitosa a parte autora quanto a totalidade de seus pedidos – com exceção do valor pretendido a título de indenização por danos morais -, os ônus sucumbenciais são invertidos em favor da parte ré, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Do que antecede, merece modificação a decisão ora atacada.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, para reformar a sentença recorrida, julgando parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a ré ao pensionamento mensal, em favor da autora IVONE



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**9ª Câmara de Direito Privado**

MARINA DIAS DA SILVA, nos termos do art. 948, II, do Código Civil, no valor equivalente a 2/3 do salário-mínimo federal vigente a ser pago até a data em que a vítima completaria 70 anos, com juros de mora e correção monetária a partir da data do óbito, bem como ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada autora, atualizado monetariamente a contar deste julgado e acrescido de juros a partir do evento danoso, adotando-se o enunciado sumular 54 do STJ, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Inverte-se, por conseguinte, o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**  
Relatora